



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

MENSAGEM LEGISLATIVA N.º 10 /2020.

Afonso Cláudio/ES, 22 de julho de 2020.

DO: VEREADOR ROMILDO CAMPOREZ DA SILVA

AO: EXMOS. SRS. VEREADORES DA CMAC

Exm.ºs Vereadores,

Anexo a Presente estamos encaminhando para a deliberação Plenária deste Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei incluso, intitulado: **DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHAS DOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS NO MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO, EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS – COVID-19.**

O presente Projeto de Lei objetiva, temporariamente e enquanto durar o período de calamidade pública decorrente da emergência sanitária provocada pelo surto do novo coronavírus, conceder a suspensão dos pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados.

Trata-se de medida emergencial e de caráter limitado, de modo a amenizar o peso das parcelas desse empréstimo nos orçamentos das famílias, válido unicamente durante o período da crise.

É inegável que há grande impacto na economia, imposto pela crise do coronavírus, e que milhões de famílias terão sua renda diminuída ou cessada.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Nesse sentido, é essencial que este Parlamento Municipal tome medidas para mitigar os efeitos desta crise nas famílias, inclusive por meio de suspensão em pagamentos dessas operações de créditos.

Medidas como esta vêm sendo tomadas em diversos municípios e em diversas áreas. A Caixa Econômica, por exemplo, possibilitou a suspensão dos pagamentos de dívidas de empréstimos pessoais e ampliação da carência na tomada de empréstimos por empresa.

Portanto, é razoável entender que, se estamos possibilitando pausas para outras modalidades de financiamento, também é emergencial suspensão equivalente para os servidores ativos e aposentados, nos créditos consignados.

Diante do exposto, e na certeza que esta proposição poderá beneficiar nossos servidores extremamente fragilizados e fortalecer a luta contra o CODIV-19, solicitamos aos Nobres Pares a aprovação desta matéria, em **regime de urgência** e com a **dispensa do interstício mínimo**, no que antecipadamente agradecemos, aproveitando a oportunidade para apresentar nossos votos de elevado apreço e distintas considerações.

Atenciosamente,

ROMILDO CAMPOREZ DA SILVA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

PROJETO DE LEI Nº 10 /2020.

DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DOS
DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS
CONSIGNADOS EM FOLHAS DOS
SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS,
APOSENTADOS E PENSIONISTAS NO
MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO, EM
DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO
CORONAVÍRUS – COVID-19.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, através do Vereador Romildo Camporez da Silva, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei,

RESOLVE:

Art. 1º Fica suspenso, em decorrência da vigência do estado de emergência em razão da epidemia do Covid-19, o desconto de parcela de empréstimos consignados em folha dos servidores ativos e inativos, aposentados e pensionistas no Município de Afonso Claudio/ES.

§ 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo terá duração até o término da vigência do Decreto nº 209/2020 do Município de Afonso Cláudio que decretou estado de calamidade pública no município para enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus.

§ 2º O prazo de suspensão de que trata o § 1º, terá duração mínima até dezembro de 2020, independente da vigência do Decreto nº 209/2020 do Município de Afonso Cláudio.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Art. 2º Os valores descontados dos servidores ativos e inativos, aposentados e pensionistas do Município de Afonso Cláudio e não repassados as instituições financeiras credoras, serão estornados a estes ainda no mês em que houver o desconto referido.

Art. 3º Os valores não pagos por força do caput do art. 1º serão posteriormente acrescidos ao contrato por meio de inclusão de parcelas mensais e sucessivas, alocadas após a última parcela do empréstimo, restando assim estendido o contrato pelo mesmo número de meses/parcelas que foram objetos da suspensão prevista nesta Lei.

Paragrafo único. As parcelas que forem alocadas ao final do contrato não serão acrescidas de multas, taxas, juros e demais encargos.

Art. 4º. Os servidores ativos e inativos, aposentados e pensionistas que não desejarem aderir à suspensão prevista no caput do art. 1º, deverão comunicar ao órgão administrativo competente e à instituição financeira respectiva, o seu desinteresse.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Monsenhor Paulo de Tarso Rautenstrauch.

Afonso Cláudio/ES, 22 de julho de 2020.

ROMILDO CAMPOREZ DA SILVA

Vereador